



# SENADO FEDERAL

## PARECER N° 912, DE 2016

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 38, de 2016 (PDC nº 281, de 2015, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado em Brasília, em 11 de novembro de 2009.*

**RELATOR:** Senador SÉRGIO PETECÃO

Relator “ad hoc”: Senador Antonio Anastasia

### I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 38, de 2016, que *aprova o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, celebrado em Brasília, em 11 de novembro de 2009.*

O texto do referido Acordo foi encaminhado à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 177, de 27 de maio de 2015, da Presidente da República.

A mensagem presidencial é acompanhada de exposição de motivos do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Cultura, na qual se define o Acordo como instrumento que estabelece as condições institucionais para facilitar a cooperação entre o produtor audiovisual brasileiro e o israelense, conhecido por sua expressiva capacidade de produção nesse campo.

O Acordo em exame é composto por 19 (dezenove) artigos e conta com 1 (um) anexo, que estabelece as “regras de procedimento”.

No art. 1 são oferecidas definições relevantes, entre as quais as das Autoridades Competentes responsáveis pela implementação do Acordo, que são, no Brasil, a Agência Nacional de Cinema (ANCINE) e, em Israel, o Israel Film Council (Conselho de Cinema de Israel).

Os arts. 2 a 8 tratam de aspectos relativos à realização das coproduções, incluindo, neste último artigo, a definição dos aportes financeiros mínimo e máximo, em relação ao custo total, dos coprodutores brasileiro e israelense.

O art. 9 versa sobre a possibilidade de coproduções multilaterais, enquanto o seguinte trata dos direitos de propriedade intelectual.

Os arts. 12 a 15 definem condições relacionadas à exibição das obras audiovisuais, enquanto os arts. 16 a 18 referem-se a instrumentos para modificação do Acordo e solução de controvérsias.

Trata-se, no último artigo, da entrada em vigor do Acordo, que se estenderá por cinco anos, com renovação automática por períodos adicionais de mesma duração, a menos que uma das Partes o denuncie.

A matéria, após sua aprovação no Plenário da Câmara no dia 10 de novembro último, seguiu para esta Casa, sendo encaminhada, em caráter exclusivo e não-terminativo, à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

A proposição adequa-se aos mandamentos da Constituição da República, em particular ao disposto no art. 49, inciso I, e no art. 84, inciso VIII.

Não detectamos, tampouco, vícios relativos a sua conformidade à ordem jurídica ou a qualquer das disposições regimentais.

Ao prever meios para o estabelecimento de produções culturais conjuntas com outra Nação, o Projeto de Decreto Legislativo mostra-se

consoante com o disposto no art. 4º, inciso IX, da Constituição Federal, o qual estabelece como princípio a reger as relações internacionais da República Federativa do Brasil a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

O encontro entre culturas diversas, mas que revelam inúmeros pontos de afinidade, ao resolver-se no plano da criação e da produção conjuntas de obras artísticas e de outras naturezas, passa a constituir um meio relevante para o mútuo enriquecimento.

Facilita-se, ademais, com as medidas acordadas, o desenvolvimento da produção audiovisual brasileira, envolvendo aspectos técnicos e artísticos, juntamente com a abertura de novos mercados.

Deve-se destacar, ainda, que o Acordo em análise, como já argumentado na exposição de motivos, não cria ônus para quaisquer dos Estados-Partes, oferecendo tão somente balizas para o estabelecimento de futura cooperação entre entidades privadas.

De tal sorte, tal instrumento de entendimento mútuo entre duas nações vem não apenas reforçar seus laços culturais e econômicos, mas propor também um modelo de intercâmbio onde a diversidade se resolve por meio do diálogo e da soma de forças criativas e produtivas.

### **III – VOTO**

Conforme o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 38, de 2016.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 2016

Senador Aloysio Nunes Ferreira , Presidente

Senador Antonio Anastasia , Relator “ad hoc”



# Senado Federal

## Relatório de Registro de Presença

CRE, 24/11/2016 às 10h - 32ª, Ordinária

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

### Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
JORGE VIANA	1. JOSÉ PIMENTEL
LINDBERGH FARIAS	2. TELMÁRIO MOTA
GLEISI HOFFMANN	3. VAGO
LASIER MARTINS	4. HUMBERTO COSTA
CRISTOVAM BUARQUE	5. VAGO
ANA AMÉLIA	6. BENEDITO DE LIRA

### Maioria (PMDB)

TITULARES	SUPLENTES
EDISON LOBÃO	1. JOÃO ALBERTO SOUZA
ROBERTO REQUIÃO	2. RAIMUNDO LIRA
SÉRGIO PETECÃO	3. MARTA SUPILY
VALDIR RAUPP	4. KÁTIA ABREU
RICARDO FERRAÇO	5. HÉLIO JOSÉ

### Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)

TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ AGRIPINO	1. RONALDO CAIADO
ALOYSIO NUNES FERREIRA	2. FLEXA RIBEIRO
TASSO JEREISSATI	3. JOSÉ ANÍBAL
PAULO BAUER	4. ANTONIO ANASTASIA

### Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. JOÃO CAPIBERIBE
VANESSA GRAZZIOTIN	2. LÍDICE DA MATA

### Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO AMORIM	1. MARCELO CRIVELLA
ARMANDO MONTEIRO	2. MAGNO MALTA